



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11080.003154/98-50  
**Recurso n°** 162.935 Voluntário  
**Matéria** IRPJ Ex(s): 1994 - Compensação de prejuízos  
**Acórdão n°** 195-0.146  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** POSTO DE COMBUSTÍVEIS CARLÃO LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE R/S

Assunto: Normas gerais de direito tributário.

**DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF** - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

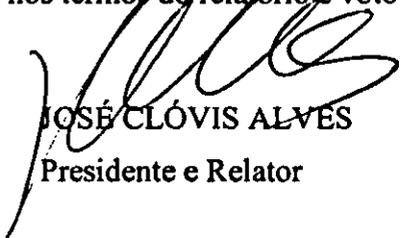
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - A atividade exercida pelo contribuinte para dar efetividade ao artigo 150 do CTN, assemelha-se à atividade exercida pela autoridade administrativa prevista no artigo 142 do CTN. - A relação jurídica tributária somente nasce, se o fato previsto na hipótese de incidência prevista na lei ocorrer no mundo fenomênico e for traduzida em linguagem. - Essa tradução em linguagem pode ocorrer por iniciativa do fisco que tendo informação sobre o fato realiza o lançamento ou por iniciativa do contribuinte na hipótese do artigo 150 do CTN. - Essa atividade de apuração tendente à apuração do crédito fica sujeita à verificação por parte da autoridade administrativa por cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. -O pagamento feito sob condição resolutória produz efeito extintivo desde sua efetivação, porém dependente de evento futuro e incerto relativo à homologação do lançamento que se compõe de todos os atos previstos no artigo 142 do CTN. - Da verificação realizada pela autoridade administrativa relativa aos atos realizados pelo contribuinte tendentes à apuração de tributo pode redundar em – homologação se estiver correta – exigência de tributo ou até mesmo reconhecimento da ocorrência de pagamento superior ao que seria devido. - O pagamento do tributo é uma etapa cronologicamente posterior à apuração do tributo e não tem o condão de modificar regra extintiva de direito já iniciada com a ocorrência do fato gerador.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA**-A prescrição intercorrente não se aplica ao crédito tributário em litígio na esfera administrativa, mas somente aquele definitivamente lançado.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Não configura cerceamento do direito de defesa a falta de ciência de informação em diligência, quando esta não obteve os dados solicitados por culpa do contribuinte e, portanto, não modifica a exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1993 em virtude da ocorrência da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro. LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. (Conselheiro convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Posto de Combustíveis Carlão Ltda, sociedade empresária, inconformada com a decisão contida no acórdão 10-9.911 de 22 de setembro de 2.006, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, que manteve o lançamento constante do auto de infração de folhas 12/16, objetivando a reforma do julgamento.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 11 a 16) para exigência de IRPJ no valor de R\$ 5.905,63 que, somado aos acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora (calculados até 280/1/1998) alcançam a cifra de R\$ 14.448,16. A ciência do auto de infração se deu em 27/03/1998 (fl. 11).

A fiscalização, em revisão sumária da declaração de rendimentos da fiscalizada referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94) verificou a ocorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 1993.

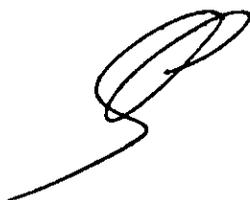
A fiscalizada apresentou impugnação (fls. 01 a 04), na qual alega basicamente:

(1) incorreto enquadramento legal referente à infração, nas seguintes palavras “Nenhuma relação existe com os fatos narrados na autuação” (fl. 02) e

(2) a existência de erro de fato – por não ter sido transportado para a declaração de do exercício de 1992, o prejuízo do exercício de 1991 decorrente de apuração da variação entre o IPC e o BTNF por ela apurada.

O processo foi encaminhado para julgamento (doc. de fl. 36) e, conforme despacho de fls. 37 e 38 foi baixado em diligência para que a impugnante pudesse comprovar sua alegação de erro no preenchimento de suas declarações, nos seguintes termos.

“a simples afirmação da reclamante de que houve erro ao deixar de utilizar o alegado prejuízo não serve para informar sua DIRPJ/1994. Em face do que consta na DIRPJ/1992, caberia a ela comprovar o erro, para aproveitar o valor que alegadamente corresponde à variação do IPC em relação ao BTNF. A comprovação do engano está diretamente ligada à demonstração de que a indigitada variação foi apurada e utilizada conforme à lei, contudo, não vem suportada por documento algum que permita aceitá-la. Por essa razão, proponho que se envie o presente processo à DRF de origem, para que seja realizada a diligência a fim de verificar se havia saldo a compensar, no ano-calendário de 1991, referente às diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTNF, conforme alega a contribuinte. - Efetuada a diligência, caso nesta estejam contidas novas informações que sejam da reclamante desconhecidas, há que ser reaberto prazo para impugnação, a fim de garantir-lhe amplo direito de defesa”.



Em atendimento à diligência solicitada, foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal (fl. 55), solicitando a prestação das seguintes informações: (1) demonstração do valor da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre o IPC e a BTNF; (2) comprovação do referido valor, com a apresentação da documentação contábil e fiscal. Em resposta (fl. 58) a interessada informou:

“Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal – Diligência número 003/2006 e de acordo com o contato mantido com a Auditora, vimos informar que assumimos o Controle [sic] do Posto de Combustíveis Carlão Ltda. Em abril/2000, sendo que de 2003 até aqui o posto trocou de administração por nove vezes, sendo a presente a nona administração após a ocorrência Fiscal indevida (1993) (cópias anexas)”. esta troca constante de administradores gerou uma situação de descarte de documentação fiscal relativa aos cinco anos anteriores, sem que houvesse o conhecimento de quem estava assumindo de que havia um procedimento fiscal que impedisse tal descarte. Dessa forma, a empresa, hoje, se encontra **impossibilitada de cumprir a intimação, por não possuir mais nenhum dos documentos solicitados**, uma vez que foram todos descartados por administrações anteriores”. (grifos na transcrição)

A fiscalização não se manifestou com relação à veracidade – ou não – da alegação da interessada, em vista da falta de apresentação de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados e, conseqüentemente, não tendo sido apresentadas novas informações que fossem da reclamante desconhecidas, não foi reaberto prazo para nova manifestação da interessada.

Levado a julgamento a Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento ementando o acórdão 10-9.911 da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL. DESCRIÇÃO CORRETA DOS FATOS OCORRIDOS. EXPLICITAÇÃO ADEQUADA DA CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA. Não inquina de nulidade o auto de infração eventual impropriedade na indicação do enquadramento legal, ou mesmo a inclusão de artigo do Regulamento do Imposto de Renda que não tem pertinência direta com a matéria, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

INFORMAÇÕES CONSTANTES DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DO ERRO. A simples alegação de erro no preenchimento não tem o condão de infirmar a declaração, ao contrário, cabe a quem alega o erro prová-lo por meio de documentação idônea.

MANUTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO LIVROS PELA PESSOA JURÍDICA, ENQUANTO NÃO PRESCRITAS EVENTUAIS AÇÕES QUE SEJAM PERTINENTES. OBRIGAÇÃO. É obrigação da pessoa jurídica a manutenção de seus livros e documentos enquanto não estiverem prescritas as eventuais ações que lhes



sejam pertinentes. A eventual mudança de direção da pessoa jurídica não é motivo para dispensa dessa obrigação.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 128 /131 argumentando, em epítome, o seguinte.

#### DECADÊNCIA

Afirma que já transcorram cinco anos dos fatos geradores e, portanto o lançamento deve ser afastado em virtude da decadência nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

#### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega que o processo ficou parado desde o dia do seu lançamento em 20.02.98 até o seu julgamento que ocorreu em 11.03.2.003, portanto nos termos do artigo 156 inciso V do CTN ocorreu.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Argumenta que a falta de ciência do termo de diligência implica em cerceamento do direito de defesa.

#### MULTA – SUCESSÃO

Afirma que houve troca societária 9 vezes, e como a penalidade é sempre pessoal deve ser afastada.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele conheço.

**DECADÊNCIA.**

Analisando os autos verifico que existe parcial razão ao recorrente em relação a este tema, pois, os fatos geradores em 1.993 foram mensais, e, considerando que a ciência do lançamento se deu em 21.03.1.998, os meses de janeiro e fevereiro de 1.993 foram alcançados pela decadência.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame** da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, **tomando conhecimento da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob **condição resolutória** da ulterior **homologação do lançamento**.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A obrigação tributária nasce quando a norma hipotética prevista pelo legislador ocorre no mundo fenomênico, (art. 114 do CTN), porém para que tenha existência jurídica e possa estabelecer uma relação obrigacional do sujeito passivo em relação ao sujeito ativo precisa ser traduzida em linguagem.

Se um determinado fato jurídico previsto na legislação como bastante para o nascimento de um tributo, mas se NÃO for traduzido em linguagem por um dos sujeitos da relação jurídico tributário, do ponto de vista do direito tal fato não ocorreu.

O CTN define como se faz essa tradução em linguagem no artigo 142 do CTN, que denomina constituição do crédito tributário pelo lançamento, diz que é um procedimento administrativo, privativo da autoridade que deve:



1) Verificar a ocorrência do fato gerador (fato real = descrição norma hipotética).

2) Determinar a matéria tributável (Calcular o tributo levando em consideração toda legislação de referência) No caso do IRPJ, por diferença (Real), por presunção (Presumido, arbitrado, SIMPLES).

3) Calcular o montante do tributo devido. De acordo com a regra do tributo, aplicando-se uma alíquota, por unidade (bebida), etc.

4) Identificar o sujeito passivo (contribuinte ou responsável).

5) Propor a aplicação de penalidade.

Diante do conhecimento do fato gerador do tributo o lançamento, chamado de atividade administrativa vincula e obriga a autoridade a agir, ou seja, a traduzir em linguagem o fato para constituir uma relação obrigacional entre o sujeito ativo e passivo da relação jurídico tributária.

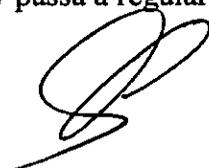
Mas as regras relativas ao lançamento, ou seja, à tradução em linguagem não se esgotam no artigo 142, elas são mais amplas, pois existem outras regras e entre elas está a questão relativa ao momento em que o lançamento deve se referir, que é o da ocorrência do fato gerador – art. 144.

Mas não é só isso, nem sempre se pode definir com precisão o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, por isso o CTN trouxe regras em seus artigos 116 e 117, dentre elas destaco, por importante no desenvolvimento da presente tese, aquela contida no artigo 117 inciso II, definindo que nos de casos situação jurídica e não de fato, se o ato ou negócio jurídico for condicional, reporta-se perfeito e acabado, sendo a condição RESOLUTÓRIA, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio.

A digressão supra é necessária para o entendimento do parágrafo 1º do artigo 150 do CTN, onde o legislador tratou do pagamento sob condição resolutória, isto é dependente da verificação futura para efeito de se homologar, ou não o lançamento.

Pois bem embora o CTN diga em seu artigo 142 que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, na realidade quando tratou na sessão II do capítulo II de suas modalidades, criou duas formas de traduzir em linguagem relação obrigacional.

As regras gerais para o lançamento são tratadas nos artigos 142 a 146, que compõem a seção I do capítulo II que trata do tema constituição do crédito tributário, já na seção II que inicia no artigo 147 passa a regular as modalidades de lançamento.



O legislador estabeleceu duas modalidades de lançamento, o lançamento de ofício cuja determinação da base de cálculo é feita pela autoridade administrativa para fins de apurar o tributo e o lançamento por homologação, onde a determinação da base de cálculo bem como a apuração do tributo é feita pelo sujeito passivo.

No **lançamento de ofício** a autoridade administrativa tendo conhecimento dos elementos previstos nos artigos que regulam o lançamento, através de informação dada pelo sujeito passivo ou por terceiros, exerce, pratica, as operações previstas no artigo 142 do CTN.

O **lançamento por homologação**, disciplinado no artigo 150, de fato transfere para o sujeito passivo, a atividade prevista no artigo 142, pois sem a prática das operações nele previstas – (verificar a ocorrência do fato gerador – determinar a matéria tributável – calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo), será impossível chegar ao valor do pagamento que se deve antecipar. Essa antecipação diz respeito às providências para apuração do pagamento a ser feito e não ao próprio pagamento, pois ele sempre será posterior à atividade prevista no artigo 142.

Bom lembrar que o contribuinte não só faz os cálculos tendentes a apurar o tributo como, se estiver recolhendo o tributo a destempo deve calcular e recolher a multa de mora, ou seja, pratica todas as fases previstas no artigo 142.

No § único do artigo 142 do CTN, o legislador utiliza a palavra ATIVIDADE como uma síntese das providências que a autoridade deve tomar para realizar para o lançamento. Esse mesmo termo – ATIVIDADE – é utilizado no caput do artigo 150 do CTN.

O caput do artigo 150 do CTN quando se refere à “atividade exercida pelo obrigado”, não está se referindo pagamento, mas a atividade, os procedimentos, as ações, contidas no artigo 142 do CTN que sem elas não se pode chegar ao passo seguinte, que pode ser o pagamento.

E por que pode ser o pagamento?

Pode ser o pagamento, pois, mesmo no caso de lançamento por declaração, se pelas informações dadas pelo contribuinte ao fisco, feitos os cálculos, não redundar em matéria tributável, em virtude de isenções, compensação de prejuízo ou de tributo antecipado pela fonte pagadora, etc, não haverá lançamento com a exigência de tributo, pode haver, por exemplo, um “lançamento” informando o contribuinte que seu estoque de prejuízo é menor, o que torna mesmo no lançamento de ofício a questão do pagamento irrelevante.



Da mesma forma, quando é o contribuinte que toma as providências isto é cumpre as previsões contidas no artigo 142 do CTN tendentes à apuração do quantum tributável, se não redundar em matéria tributável, por qualquer motivo, não haverá pagamento.

Tal interpretação é confirmada pelo § 1º do artigo 150, pois estabelece a condição resolutória para atividade prevista no artigo 142, realizada pelo contribuinte que já é válida desde o início, porém, para que o pagamento feito possa ser considerado correto é preciso que a atividade realizada pelo contribuinte seja referendada por quem a competência legal para referendar a atividade por ele exercida. Buscando analogia no artigo 117 inciso II, esse ato jurídico de pagamento, só terá efeito definitivo para extinção do crédito tributário levantado pelo contribuinte que praticou as ações previstas no artigo 142, depois que o lançamento for homologado.

A atividade da autoridade em relação ao lançamento por homologação é de simples confirmação do pagamento, ou a homologação prevista nos §§ 1º e 4º do art. 150 compreende outras providências?

Entendo que não pode se resumir em conferir apenas o pagamento para dar-lhe validade, pois quando o legislador fala em homologação está sempre se referindo ao lançamento, isso ocorre no “caput”, bem como nos parágrafos 1º e 4º do artigo 150.

Então estaríamos falando de auditoria em qualquer nível tendente a verificação de todos os elementos utilizados pelo contribuinte para cumprimento de sua obrigação tributária relativa ao tributo.

Daí podem ter duas hipóteses.

**Primeira - a fiscalização toma as providências necessárias à homologação.**

Quais são elas?

Nos procedimentos de auditoria o caminho a ser percorrido é muito semelhante ao do contribuinte, pois haverá uma crítica de todos os elementos necessários à apuração do tributo.

Finda a auditoria, podem ocorrer três hipóteses e três conseqüências distintas.

a) Todos os dados, cálculos etc, utilizados pelo contribuinte estão corretos. –

**HOMOLOGA-SE O LANÇAMENTO.**



b) Os dados, cálculos utilizados pelo contribuinte redundaram em uma base de cálculo era maior que a devida – RECONHECE-SE CRÉDITO – o contribuinte recolheu a maior.

c) Os dados e cálculos utilizados pelo contribuinte redundaram em uma base menor que a devida – REALIZA-SE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, recompondo a base de cálculo – exige-se o tributo com lançamento de ofício.

**Segunda – a fiscalização não toma as providências necessárias á homologação.**

Bem, o legislador ciente de que não haveria possibilidade de conferir todos os tributos sujeitos ao regime em relação a todos os contribuintes achou por bem, validar a atividade exercida pelo contribuinte por decurso de prazo, ou seja, após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

A tese de vinculação ao pagamento não se sustenta, pois o artigo 150 está em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e seus parágrafos 1º e 4º não falam em homologar pagamento, mas sim homologar lançamento, institutos jurídicos totalmente distintos.

As hipóteses em que o CTN autoriza o deslocamento do termo inicial para contagem da decadência, estão no final § 4º do artigo 150, (dolo, fraude ou simulação) e no inciso artigo 173 – II (vício formal no lançamento anteriormente efetuado).

A tese de deslocamento do início da contagem do interregno decadencial, vinculada a pagamento pode criar situações absurdas tais como.

No caso de IPI, o contribuinte em janeiro de 2008, devido aos créditos contidos nos documentos de aquisição de matéria prima, em contraponto aos débitos chega-se a um resultado nulo, ou credor.

Não há pagamento, logo pela tese defendida pelo recorrente o início do prazo decadencial seria em janeiro de 2009.

No mês de março o mesmo contribuinte apurou imposto a pagar em qualquer montante, realizou o pagamento.

Pela tese do recorrente como houve pagamento estaria satisfeita aquela que no seu entender é condição para aplicação do artigo 150 do CTN, assim a decadência teria seu ponto de partida em 31 de março.



Assim teríamos o mês mais antigo JANEIRO 2008, com início do prazo decadencial em janeiro de 2009, enquanto que para o mês de MARÇO 2008, o início se daria em ABRIL de 2008.

Mas não é só isso bastaria o contribuinte pagar R\$ 1,00 (UM REAL), para antecipar o início da contagem do prazo.

No caso do lucro real trimestral, poderia levar a que o terceiro trimestre de determinado ano estivesse caduco ainda que em virtude de um pagamento mínimo, e o primeiro trimestre do mesmo ano não estaria caduco em virtude do início da contagem se dar a partir de janeiro do ano seguinte.

Concluindo entendo acertada a tese contida no acórdão recorrido pois o que se homologa é a atividade tendente à constituição do crédito tributário e não o pagamento.

E tem mais o pagamento é apenas uma das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN e dentre elas estão a prescrição e a decadência, que também são modalidades de extinção pelo decurso de determinado prazo, do direito do contribuinte compensar ou pedir restituição bem como da autoridade administrativa conferir a atividade exercida pelo contribuinte tendente apuração do tributo.

A maioria mestres do Direito Tributário faz a mesma interpretação do artigo 150 do CTN, aqui exposta, entre eles o renomado professor Dr. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, em sua obra Tratado de Direito Tributário Brasileiro – Lançamento Tributário, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1981 p. 432, verbis:

“... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é de lançamento, mas pura e simplesmente a “atividade” do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário.”

“... Compete à autoridade administrativa”, ex vi” do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)”. (fls. 440/441),



Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:

"...Conseqüentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a "atividade" do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento". (fls. 445)

Sobre o tema o Regulamento do Imposto de Renda, Editora FISCOsoft, 2007, Páginas 899, cita o acórdão 101-92.642, como precursor da tese e transcreve entendimento do Juiz Federal Dr. ZUUDI SKAKIHARA, verbis:

"A literalidade do texto pode levar à conclusão de que o objeto da homologação é o pagamento antecipadamente feito pelo obrigado. No entanto, não parece ser esse o entendimento acolhido pelo CTN, pois o pagamento na verdade, é insuscetível de homologação. A homologação, que segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, é o ato vinculado pelo qual a Administração concorda com o ato jurídico praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão (Curso de Direito Administrativo, 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1.997, p. 272), tem por efeito dar ao ato de homologado a eficácia que ele não possuía. Homologar, portanto, pressupõe não apenas concordar com o ato praticado, mas também conferir-lhe validade ou eficácia que antes não possuía. Assim quando a Fazenda Pública concorda com o pagamento do tributo não está homologando, pois disso não resulta nenhuma eficácia que o pagamento já não tivesse. **O objeto da homologação, portanto, não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária.**"  
Grifamos.

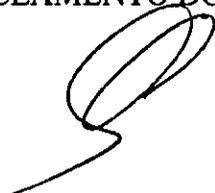
Concluindo a parte relativa à decadência considerando que a ciência se deu em 21 de março de 1998, o lançamento em relação a janeiro e fevereiro de 1.993 foi alcançado pela decadência.

#### PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inicialmente cabe salientar que o processo não ficou parado da data do lançamento até o julgamento de primeira instância, pois conforme consta dos autos e reconhece o próprio recorrente houve diligência determinada pela DRJ e cumprida pela fiscalização.

Além disso, abe salientar que a prescrição só se aplica ao crédito tributário definitivamente lançado, ou seja, depois de decisão definitiva na esfera administrativa, enquanto isso o crédito encontra-se suspenso a teor do artigo 151 – III da Lei 5.172/66.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



Alega o recorrente cerceamento do direito de defesa em razão da falta de ciência do relatório de diligência de folhas 114 a 116.

Não assiste razão à recorrente, pois, a diligência foi determinada exatamente para verificar erro por ela dito na inicial, entre a escrituração e a DIPJ apresentada. No entanto, por culpa da empresa não foi possível à verificação, pois não possuía mais os livros e documentos relativos ao período, conforme por ela declarado à fiscalização no documento de folha 58.

Assim em nada foi alterada a autuação, não sendo possível o cumprimento da diligência, sendo o relatório apenas informativo da impossibilidade de conferir o eventual erro alegado na inicial.

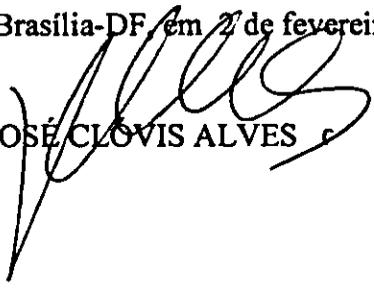
#### IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA.

Argumenta o recorrente que houve troca de sócios 09 vezes entre o fato gerador e a época de apresentação do recurso e que, portanto a multa seria indevida.

Não assiste razão ao recorrente, pois os adquirentes assumiram todo ativo e passivo da empresa e já era de conhecimento dos atuais sócios a existência do débito relativo ao IRPJ lançado, pois a empresa recebeu cópia da autuação exerceu o pleno direito de defesa, logo não há o que falar em exoneração da multa.

Concluindo, conheço do recurso e **afasto a tributação relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1993 em virtude da decadência.**

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2009.

  
JOSE CLOVIS ALVES